



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.101259/2003-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.791 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2013
Matéria SIMPLES
Recorrente PAULO ROBERTO WENNING
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE IMPUGNAÇÃO.

No processo administrativo o prazo para apresentação da impugnação é de 30 (trinta) dias contados da data da intimação da exigência, conforme artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, portanto, qualquer obstáculo ao seu cumprimento deve ser demonstrado por quem alega. Uma vez não demonstrado o fato que interferiu no regular cumprimento do prazo processual previsto em lei, este não poderá ser suspenso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Carlos Mozart Barreto Vianna (Suplente Convocado),

Marcelo Cuba Netto, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), André Almeida Blanco (Suplente Convocado) e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata o presente processo de solicitação de revisão de exclusão do SIMPLES (fl. 02), formalizada em 29 de setembro de 2003.

A DRF de Porto Alegre deixou de apreciar a solicitação de revisão sob o fundamento de que esta foi apresentada após o prazo estipulado no Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 456.807, já que este foi recebido pelo contribuinte em 26 de agosto de 2003, conforme AR de fl. 19.

Nesse contexto, o contribuinte informou através de manifestação (fl. 24) que a solicitação de revisão foi protocolada fora do prazo, pois nos dias que antecederam o prazo, ou seja, nos dias 24, 25 e 26 de setembro de 2003, os servidores da Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre estavam em paralisação para reivindicações de alteração na Reforma da Previdência.

Considerando a manifestação do contribuinte como Recurso Ordinário, a DRF encaminhou o processo a este Conselho (fl.25).

O Recurso foi submetido à análise dos membros da 3ª Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, os quais converteram o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 303-01.097, para esclarecimento da repartição de origem acerca da informação do Contribuinte relativa à paralisação e consequente impossibilidade de acesso ao protocolo.

A DRF de Porto Alegre informou (fl. 33) que: *“não foi possível localizar qualquer registro que nos permita afirmar sobre a interrupção ou não do atendimento no período. O sistema SAGA, que registra todos os atendimentos efetuados na Central de Atendimento não possui mais os registros da época”*.

Retornaram os autos a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O cerne da questão é a análise da tempestividade da solicitação de revisão de exclusão do contribuinte do SIMPLES.

Dos documentos acostados aos autos temos que: (i) o contribuinte tomou conhecimento do ato declaratório Executivo DRF/POA nº 456.807 em 26/08/2003 e (ii) a solicitação de revisão da exclusão foi protocolada em 29/09/2003, portanto, após o transcurso do prazo de 30 dias contados do recebimento do ato declaratório.

O contribuinte alega que nos dias que antecederam o prazo para protocolo os funcionários da DRF estavam em paralisação, razão pela qual não teve acesso ao protocolo, entretanto, não consta dos autos qualquer documento que comprove tal alegação.

Diante da ausência de elementos suficientes à apreciação da intempestividade, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, por meio da qual sobreveio informação da repartição de origem no sentido de que não possui informações acerca da alegada paralisação.

Assim, tendo em vista que no processo administrativo o prazo para apresentação da impugnação é de 30 (trinta) dias contados da data da intimação da exigência, conforme artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, qualquer obstáculo ao seu cumprimento deve ser demonstrado por quem alega. É ônus daquele que foi impedido de cumpri-lo demonstrar os fatos que interferiram no seu regular cumprimento.

Não foi o que ocorreu no presente caso, já que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que demonstrasse que houve a paralisação informada.

O resultado da diligência no sentido de que o órgão de origem não possuía qualquer registro capaz de confirmar a interrupção do atendimento no período, não é capaz de beneficiar o recorrente, pois, no caso dos autos, o ônus da prova incumbe a quem alega, ou seja, ao contribuinte.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso para manter a decisão da DRF no tocante à intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator